



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de análise jurídica da minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico, constante do doc. 2755507, bem como de seus anexos, reunidos no doc. 2755522, submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica - AJAP para exame de conformidade legal antes da publicação do certame.

O processo administrativo registra que a instrução teve início com o Documento de Formalização da Demanda, doc. 2245806, seguido do Estudo Técnico Preliminar, doc. 2245810, e da juntada de documentos técnicos complementares relativos ao objeto da contratação, conforme docs. 2411734, 2411751 e 2430343.

Posteriormente, os autos receberam movimentações internas para análise e encaminhamento administrativo, conforme docs. 2431807, 2444175, 2508578 e 2512885, culminando na elaboração de Termo de Referência e seus anexos, docs. 2520303, 2520314 e 2520338.

Em seguida, foi realizada a pesquisa de preços e a consolidação de informações técnicas e administrativas, com a juntada dos docs. 2547005, 2547010, 2558345, 2558989, 2587668, 2616055, 2618118, 2618128, 2618459, bem como do mapa de preços e metodologia de cálculo constantes nos docs. 2618473 e 2618474, além das informações complementares registradas nos docs. 2621745 e 2630056.

Posteriormente foram produzidos novos documentos técnicos, incluindo Termo de Referência atualizado e seus anexos, docs. 2642159 e 2642161, bem como minuta contratual, doc. 2653127.

Já em fase mais avançada da instrução, consta a Nota de Dotação Orçamentária doc. 2701662, seguida da primeira minuta de edital e anexos, docs. 2702413 e 2703084, com posterior encaminhamento à área competente para análise, conforme doc. 2703087.

Após diligências técnicas apontadas na análise doc. 2745883, foram promovidas adequações pela unidade demandante, resultando na emissão de Termo de Referência retificado, doc. 2750948, e atualização da minuta contratual quanto ao prazo de vigência total da contratação, conforme docs. 2751094, 2753005 e 2753022.

Por fim, foi elaborada a minuta consolidada do edital, doc. 2755507, acompanhada dos anexos correspondentes, doc. 2755522, sendo os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica por meio do doc. 2755582, para emissão do presente parecer.

É o relatório.

No que se refere à análise jurídica propriamente dita, considera-se exclusivamente o conteúdo constante da minuta do edital (doc. 2755507) e de seus anexos (doc. 2755522), conforme solicitado. Inicialmente, verifica-se que o edital estabelece a realização de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de Datacenter Modular Indoor Certificado, incluindo instalação e serviços correlatos. A escolha da modalidade encontra amparo no art. 28, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê o pregão como modalidade destinada à contratação de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital. Nesse sentido, a minuta apresenta descrição técnica do objeto, condições de execução, exigências de habilitação e critérios de julgamento que permitem a comparação objetiva das propostas, atendendo ao modelo normativo estabelecido pela nova Lei de Licitações.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Observa-se que o edital apresenta estrutura compatível com os elementos essenciais exigidos pelo art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, contemplando identificação do objeto, critérios de julgamento, condições de participação, fases do certame, regras para apresentação de propostas e lances, critérios de habilitação, prazos, sanções administrativas e condições para contratação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além disso, a minuta também observa o princípio da publicidade e da transparência ao prever a realização do certame por meio do sistema eletrônico oficial de compras públicas, em consonância com as diretrizes da legislação federal e com o procedimento disciplinado pelo Decreto Estadual n.º 47.133/2023.

No tocante à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o edital prevê a aplicação do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente no que se refere à possibilidade de regularização fiscal posterior e à aplicação do critério de desempate ficto. Tal previsão encontra fundamento nos arts. 42 a 45 da referida lei complementar:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Bem como no art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, que determina a adoção de medidas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico local e ao incentivo à participação de pequenos negócios nos procedimentos licitatórios.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ainda quanto à conformidade legal do instrumento convocatório, verifica-se que a minuta do edital estabelece requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021. As exigências de qualificação técnica descritas nos anexos mostram-se compatíveis com o objeto da contratação, especialmente no que se refere à necessidade de comprovação de experiência prévia em implantação e fornecimento de infraestrutura tecnológica crítica, sendo legítimo que a Administração exija atestados que demonstrem capacidade operacional proporcional à complexidade do objeto, conforme autoriza o art. 67 da referida lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Também se verifica que o edital estabelece as hipóteses de impedimento de participação, incluindo restrições a empresas declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública, em consonância com o art. 14 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

No que se refere à fase de julgamento das propostas, o edital adota o critério de menor preço, com disputa por meio de lances sucessivos em ambiente eletrônico, o que está em conformidade com o regime jurídico do pregão e com o disposto no Decreto Federal n.º 3.555/2000, utilizado como referência normativa para a condução desse tipo de procedimento licitatório. A sistemática de apresentação de propostas, etapa de lances, fase de negociação e julgamento encontra-se descrita de forma clara no instrumento convocatório, assegurando igualdade de condições entre os participantes e observância ao princípio da competitividade.

No que se refere à formalização da contratação, o edital remete à minuta contratual constante nos anexos, estabelecendo regras relativas à vigência, fiscalização, obrigações das partes, garantias e hipóteses de rescisão contratual. Tais disposições estão alinhadas às diretrizes previstas nos arts. 89 a 92 da Lei n.º 14.133/2021, que tratam da formalização dos contratos administrativos, bem como às regras relativas à execução contratual e ao acompanhamento pela Administração Pública.

No tocante ao aspecto orçamentário, a minuta do edital faz referência à dotação orçamentária constante do doc. 2701662, o que demonstra a observância do princípio da responsabilidade fiscal e da necessidade de previsão orçamentária para a realização da despesa pública. A existência de crédito orçamentário previamente indicado encontra respaldo no art. 150 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a execução de contratos administrativos deve observar a disponibilidade de recursos consignados no orçamento do órgão ou entidade contratante.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ademais, verifica-se que a minuta também se encontra compatível com a Resolução n.º 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que disciplina os procedimentos administrativos relacionados às contratações no âmbito do TJAM, especialmente no que diz respeito à padronização dos instrumentos convocatórios, à organização da fase preparatória e à necessidade de análise jurídica prévia das minutas de edital e contrato.

Portanto, considerando o conteúdo constante da minuta do edital (doc. 2755507) e de seus anexos (doc. 2755522), verifica-se que o instrumento convocatório apresenta, em linhas gerais, adequação formal e material às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e da Resolução n.º 64/2023 do TJAM, contemplando os elementos essenciais exigidos para a regular condução do procedimento licitatório.

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica da minuta do edital** constante do doc. 2755507 e de seus anexos reunidos no doc. 2755522, por estarem, em princípio, em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Raphael Guidão Marques
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/03/2026, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2755864** e o código CRC **5C97E8CA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de Datacenter Modular Indoor Certificado, incluindo instalação e serviços correlatos, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização da Demanda (doc. 2245806), o Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (doc. 2245810), documentos técnicos complementares relativos ao objeto da contratação (docs. 2411734, 2411751 e 2430343), o Termo de Referência e seus anexos (docs. 2520303, 2520314 e 2520338), bem como o Mapa de Preços e metodologia de cálculo (docs. 2618473 e 2618474). Constam ainda a Nota de Dotação Orçamentária (doc. 2701662), a minuta consolidada do Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos (docs. 2755507 e 2755522).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer AJAP/TJ (doc. 2755864), opinando pela viabilidade jurídica da minuta do edital, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

Posteriormente, em cumprimento ao Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (doc. 2760354), a Secretaria de Infraestrutura apresentou Manifestação SEINF (doc. 2768139), informando possuir condições de atender plenamente às necessidades de infraestrutura indicadas no Estudo Técnico Preliminar. Suprida a referida pendência, a AJAP/TJ apresentou nova Manifestação (doc. 2795815), mantendo a conclusão anterior pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens e serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos bens e serviços a serem contratados, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

O objeto da contratação enquadra-se nas competências institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, destinando-se ao fornecimento e instalação de solução de Datacenter Modular Indoor Certificado essencial para a modernização e segurança da infraestrutura de tecnologia da informação desta Corte, em atendimento às necessidades descritas no Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC.

A instrução processual foi devidamente complementada com a Manifestação SEINF (doc. 2768139), que confirmou a viabilidade de atendimento das adequações de infraestrutura necessárias à implantação da solução, abrangendo pontos de força, sistema de datacenter modular indoor certificado, sistema de distribuição e proteção elétrica, sistema de climatização, detecção e combate a incêndio, cabeamento estruturado, sistema de segurança, treinamento e serviço de manutenção, garantia e suporte técnico, suprimindo a pendência anteriormente identificada e reforçando a consistência técnica da instrução produzida.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as

cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

A minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

Quanto à dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos está devidamente comprovada pela Nota de Dotação Orçamentária constante do doc. 2701662, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou todos os aspectos legais pertinentes, bem como a manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura que confirmou a viabilidade das adequações necessárias, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, para **contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de Datacenter Modular Indoor Certificado, incluindo instalação e serviços correlatos**.

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 03/04/2026, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2797710** e o código CRC **940CF4D5**.